



Número: **0835420-89.2019.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACIEL ANTERO DA SILVA (EXEQUENTE)	IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35968 504	27/10/2020 15:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
35999 614	28/10/2020 08:08	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações
37360 549	02/12/2020 10:44	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
37540 948	07/12/2020 12:50	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações
37601 617	08/12/2020 22:24	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
37601 621	08/12/2020 22:24	<a href="#">GuiaCustas (34)</a>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
37796 470	14/12/2020 14:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0835420-89.2019.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JACIEL ANTERO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 24 DE SETEMBRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007 E DA LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DPVAT DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, etc.

**JACIEL ANTERO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado.

Alega o promovente que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24 de setembro de 2016; **b)** em decorrência do referido acidente, sofreu inúmeras lesões, causando-lhe sequelas permanentes.

Com base no exposto, requereu a procedência do pedido e, por consequência, a condenação da Seguradora promovida ao pagamento integral do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 27/10/2020 15:06:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102715062072100000034349277>  
Número do documento: 20102715062072100000034349277

Num. 35968504 - Pág. 1

Juntou procuração, boletim de ocorrência policial, boletim de acidente de trânsito, certidão de atendimento médico, laudos médicos e outros documentos (ID 22393694/22393695).

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação (ID 28857923), alegando no mérito, sustentou que: **a**) não há invalidez/debilidade permanente suportada pelo demandante comprovada nos autos; **b**) não merece prosperar a alegação do promovente de que sua invalidez deve ser indenizada pelo valor máximo permitido, posto que não acostou aos autos nenhuma prova dessa invalidez, razão pela qual não assiste razão o seu pleito de indenização no valor do teto previsto em Lei; **c**) a necessária realização da perícia médica para apurar o grau de invalidez do demandante, sendo indispensável ao deslinde da demanda; **d**) ausência e nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas **e**) os juros de mora na ação de DPVAT correm a partir da citação, e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Impugnação à Contestação ID 30902226.

Laudo pericial ID 35412105.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que o processo se encontra suficientemente instruído com as provas necessárias ao julgamento do feito, motivo pelo qual passo a sentenciá-lo.

## MÉRITO

Antes de adentrarmos na seara meritória do feito, de bom alvitre destacar, por oportuno, que o acidente noticiado nos autos ocorreu em **24 de setembro de 2016**, portanto, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[\[1\]](#)



No caso em apreço, considero preenchidos os requisitos para imputar responsabilidade à parte promovida, eis que os documentos acostados à inicial, notadamente o Boletim de Ocorrência e os Laudos de Atendimento Médico, atestam que as debilidades alegadas pelo demandante se deram em decorrência de acidente de trânsito.

Necessário consignar que o simples fato do lapso temporal decorrido entre a data do acidente e a confecção do Boletim de Ocorrência não tem o condão de afastar o nexo de causalidade, porquanto não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos, o que se verifica, no caso, através dos laudos médicos e declaração de atendimento acostada aos autos, que dão conta da ocorrência do acidente na data informada pela parte promovente.

Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, assim estabelecem:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente**



parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, seu inciso II, combinado com o § 1º do mesmo artigo, devem ser aplicados ao caso em tela, o valor da indenização limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a modalidade dos danos corporais sofridos, seguido de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e o percentual de invalidez que se apurou na perícia médica.

Na espécie, verifica-se que o laudo pericial realizado no ID 35412105 constatou que, do acidente noticiado na inicial, resultou à parte demandante debilidade de **50% (média) no joelho esquerdo**.

Seguindo os parâmetros acima delineados, com base nos percentuais das debilidades descritas no laudo pericial, passe-se ao cálculo da indenização.

De acordo com o Anexo da Lei 6.194/74, acrescentado pela Lei 11.945/2009, o valor máximo para danos corporais segmentares no joelho é no importe correspondente a **25% do máximo legal**.



Na hipótese, como o promovente teve comprometido o percentual de 50% do joelho esquerdo, faz jus a indenização referente ao patamar de **50% de 25% do teto (joelho), perfazendo**, assim, indenização na quantia de **R\$ 1.687,50( mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, não acolho as preliminares suscitadas pelo Promovido e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de indenização securitária, o valor de **R\$ 1.687,50( mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) [\[2\]](#) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno o demandante e o demandado, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, *pro rata*, a teor do art. 85, § 8º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 98, §3º do Mesmo Diploma Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e aguarde-se a iniciativa da parte autora para pugnar pelo cumprimento de sentença, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, ultrapassado o prazo, certifique-se e calculem-se as custas processuais. Após, intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 dias e **em guias próprias**, efetuar o recolhimento das custas. Em caso de não recolhimento das custas processuais, certifique-se e oficie-se à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição na dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição.

Caso haja apelação, certifique-se e intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TJPB, que enfrentará o juízo de admissibilidade do recurso.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 27/10/2020 15:06:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102715062072100000034349277>  
Número do documento: 20102715062072100000034349277

Num. 35968504 - Pág. 5

**Adriana Barreto Lossio de Souza**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 27/10/2020 15:06:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102715062072100000034349277>  
Número do documento: 20102715062072100000034349277

Num. 35968504 - Pág. 6

ciente



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 28/10/2020 08:08:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102808081824000000034378256>  
Número do documento: 20102808081824000000034378256

Num. 35999614 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba**  
**9ª Vara Cível da Comarca da Capital**  
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR  
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479 - Telejudiciário: (83) 3621-1581

---

**Nº do Processo: 0835420-89.2019.8.15.2001**

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: JACIEL ANTERO DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que, ocorrendo a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema, verifica-se o trânsito em julgado da sentença contida nos autos.

João Pessoa, 2 de dezembro de 2020

ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO - 02/12/2020 10:44:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120210443560800000035649250>  
Número do documento: 20120210443560800000035649250

Num. 37360549 - Pág. 1

MM. Julgador, tendo em vista o transito em julgado da ação requer a parte autora a intimação do promovido para cumprir integralmente a sentença, sob pena de execução.

pede deferimento.

Assinatura e data eletrônica



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 07/12/2020 12:50:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120712500579100000035816907>  
Número do documento: 20120712500579100000035816907

Num. 37540948 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba**

**9ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

---

**0835420-89.2019.8.15.2001 [Acidente de Trânsito]  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De acordo com o art.93 inciso XIV<sup>1</sup>, da Constituição Federal,e nos termos do art. 152 inciso VI,§1º do CPC<sup>2</sup> , bem assim o art. 203 § 4º do CPC<sup>3</sup> , que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, c/c o provimento CGJ nº 04/2014, publicado em 01/08/2014, e da portaria 01/2015 da 9ª Vara Cível, procedo com:

( ) Certifico e dou fé que JUNTO AOS AUTOS GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA INTIMAREI A DEMANDADA PARA PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL.

João Pessoa-PB, em 8 de dezembro de 2020

**FAGNER VIEIRA ALVES**

**Analista/Técnico Judiciário**

---

<sup>1</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XIV Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>2</sup> Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

<sup>3</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário





Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 08/12/2020 22:24:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120822242435600000035873666>  
Número do documento: 20120822242435600000035873666

Num. 37601617 - Pág. 2

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				<b>Número do boleto:</b> 200.0.20.66839/01
				<b>Data de emissão:</b> 08/12/2020
<b>Nº do Processo:</b> 0835420-89.2019.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL - 156	<b>Data de vencimento:</b> 31/12/2020	
<b>Número da</b>	200.2020.666839	<b>Tipo da</b>	Custas Finais	
<b>Detalhamento</b>				<b>UFR vigente:</b> R\$ 52,65
- Custas Processuais: R\$ 105,30 - Taxa bancária: R\$ 1,38				<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
				<b>Parcela:</b> 1/1
				<b>Valor total:</b> R\$ 106,68
				<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866900000013 066809283188 520201231203 002066839016				<b>Valor final:</b> R\$ 106,68
				

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				<b>Número do boleto:</b> 200.0.20.66839/01
				<b>Data de emissão:</b> 08/12/2020
<b>Nº do Processo:</b> 0835420-89.2019.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL - 156	<b>Data de vencimento:</b> 31/12/2020	
<b>Número da</b>	200.2020.666839	<b>Tipo de</b>	Custas Finais	
<b>Promovente</b>	JACIEL ANTERO DA SILVA	<b>Promovido:</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
<b>Valor da causa:</b>	R\$ 1.687,50			
<b>Detalhamento</b>				<b>UFR vigente:</b> R\$ 52,65
- Custas Processuais: R\$ 105,30 - Taxa bancária: R\$ 1,38				<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
				<b>Parcela:</b> 1/1
				<b>Valor total:</b> R\$ 106,68
				<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
				<b>Valor final:</b> R\$ 106,68

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				<b>Número do boleto:</b> 200.0.20.66839/01
				<b>Data de emissão:</b> 08/12/2020
<b>Nº do Processo:</b> 0835420-89.2019.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL - 156	<b>Data de vencimento:</b> 31/12/2020	
<b>Número da</b>	200.2020.666839	<b>Tipo de</b>	Custas Finais	
<b>Detalhamento</b>				<b>UFR vigente:</b> R\$ 52,65
- Custas Processuais: R\$ 105,30 - Taxa bancária: R\$ 1,38				<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
				<b>Parcela:</b> 1/1
				<b>Valor total:</b> R\$ 106,68
				<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866900000013 066809283188 520201231203 002066839016				<b>Valor final:</b> R\$ 106,68
				





**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0835420-89.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente, para no prazo de 15(quinze) dias acostar planinha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

**Adriana Barreto Lossio de Souza**

Juíza de Direito